

## «Curriculum vitae»

*Habilitações literárias*

3.º ano do Curso Geral de Administração e Comércio.

*Formação complementar*

Curso de Contabilidade;  
 Curso Teórico Prático da Administração de Pessoal;  
 Curso de Base de Dados — DBase III Plus;  
 Curso de Organização e Gestão de Arquivo;  
 Curso de Prática de Administração de Pessoal — I e II.

*Carreira profissional*

Telefonista-recepcionista da CEM, de Outubro a 28 de Dezembro de 1978;

Caixa da recepção do Hotel Lisboa, de 29 de Dezembro de 1978 a 15 de Outubro de 1981;

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, eventual, da MECM, de 2 de Novembro de 1981 a 22 de Janeiro de 1982;

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe dos Serviços de Saúde, de 23 de Janeiro a 2 de Julho de 1982;

Terceiro-oficial do GCS, de 3 de Julho de 1982 a 1 de Novembro de 1984;

Segundo-oficial do mesmo Gabinete, de 2 de Novembro de 1984 a 18 de Novembro de 1990;

Segundo-oficial do IDM, de 19 de Novembro de 1990 a 28 de Abril de 1991;

Primeiro-oficial do mesmo Instituto, de 29 de Abril de 1991 até à presente data.

*Outras situações profissionais*

Requisitada do GTJ, de 15 de Agosto de 1988 até à presente data;

Exerce funções de chefia funcional, responsável pelo Núcleo Administrativo e Financeiro do GTJ, de 19 de Novembro de 1990 até à presente data.

Exerceu, por substituição, chefe de secretaria e chefe de secção, por diversas vezes.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, 1 de Setembro de 1993. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Nuno Calado*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

#### Aviso

Por despacho de 26 de Agosto de 1993, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juven-

tude, foi aprovado o calendário escolar para o ano lectivo de 1993-94;

#### A) Funcionamento das actividades lectivas

1. No ano escolar de 1993-94, as actividades lectivas nos estabelecimentos de ensino oficial têm a duração e as datas de início, de acordo com o seguinte:

1.1. Nos jardins de infância de língua veicular portuguesa iniciam-se em 16 de Setembro e terminam em 23 de Julho;

1.2. Nas escolas dos ensinos básico e secundário de língua veicular portuguesa têm início entre os dias 16 e 20 de Setembro, com a duração de 210 dias úteis para os cursos diurnos e 174 dias úteis para os cursos nocturnos;

1.3. Nos estabelecimentos dos vários níveis de educação e de ensino de língua veicular chinesa iniciam-se entre os dias 16 e 20 de Setembro e têm a duração de 210 dias úteis.

2. No Liceu de Macau, onde funciona o 12.º ano de escolaridade, as actividades lectivas podem terminar, nos anos de escolaridade em que tal se mostre indispensável, no dia 9 de Junho de 1994, desde que necessário para assegurar o cumprimento do calendário estabelecido para o processo de candidatura ao ensino superior, mediante autorização do director dos Serviços de Educação e Juventude.

3. Por actividades lectivas deve entender-se, para os efeitos previstos no presente aviso, as desenvolvidas na sala de aula, bem como aquelas que contem com a participação dos alunos, com vista à sua formação integral e tenham sido previstas no plano anual de actividades da escola.

4. As actividades lectivas são suspensas nos dias de tolerância de ponto, contando como dia de actividades lectivas.

5. Aos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, compete:

5.1. Decidir sobre a data do início das actividades lectivas, dentro do período indicado nos pontos 1.2 e 1.3;

5.2. Adaptar o desenvolvimento do calendário escolar ao projecto educativo da escola, sem prejuízo da observância das datas fixadas para o início das actividades lectivas, para as interrupções do Natal, do Ano Novo Lunar e da Páscoa, previstas nos anexos I e II ao presente aviso, e das datas de realização das avaliações e exames previstos nos anexos III e V.

5.3. Autorizar, sem prejuízo da duração estabelecida para o ano lectivo, duas interrupções das actividades lectivas até dois dias úteis cada uma, uma no 1.º período lectivo e outra no 2.º

5.4. Fazer a marcação das reuniões de avaliação, quando for manifesta a impossibilidade de cumprimento dos momentos de avaliação previstos no anexo III.

5.5. Comunicar à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, até 13 de Setembro de 1993, as decisões relativas ao referido em 5.1 e 5.2.

B) Prazos de inscrição e datas da realização de provas de exame

6. Os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas do ensino secundário em língua veicular portu-

guesa, bem como o calendário de realização das provas de exame constam dos anexos IV, V, VI e VII.

**C) Datas para afixação de pautas**

7. As pautas com as classificações de frequência devem ser afixadas:

7.1. As respeitantes aos 1.º e 2.º momentos de avaliação, após ratificação pelo director da escola, antes do início das actividades lectivas do período escolar seguinte;

7.2. As respeitantes ao 3.º momento de avaliação, logo que ratificadas pelo director da escola, devendo, porém, as referentes aos alunos dos cursos do 12.º ano de escolaridade ser afixadas até ao dia 15 de Junho de 1994.

8. As pautas com as classificações de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade devem ser afixadas:

8.1. Até 28 de Junho de 1994, as referentes aos exames prestados na 1.ª chamada;

8.2. Até 5 de Julho de 1994, as referentes aos exames prestados na 2.ª chamada.

9. Os candidatos ao ensino superior em Portugal realizam uma prova de aferição e provas específicas.

10. Os prazos de inscrição e o calendário de realização das provas referidas no número anterior são os estabelecidos no anexo VIII.

**D) Férias do pessoal docente**

11. Aos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos de educação e ensino compete estabelecer o período durante o qual o pessoal docente goza as férias a que legalmente tem direito, tendo em conta os trabalhos de conclusão do ano escolar e de preparação do ano escolar seguinte.

Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

ANEXO I

Duração dos períodos lectivos

	1º Período		2º Período		3º Período	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
<b>Ensino em língua veicular portuguesa</b>	16 a 20 de Setembro	17 de Dezembro (a)	3 de Janeiro	26 de Março	11 de Abril	(b)
<b>Educação pré-escolar em língua veicular portuguesa</b>	16 de Setembro	17 de Dezembro	3 de Janeiro	26 de Março	11 de Abril	23 de Julho

	1º Semestre		2º Semestre	
	Início	Fim	Início	Fim
<b>Educação pré-escolar e ensino em língua veicular chinesa</b>	16 a 20 de Setembro	3 de Fevereiro	17 de Fevereiro	(b)

- a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o fim do primeiro período é a 16 de Dezembro;
- b) A fixar em cada escola, tendo em conta a data de início das actividades lectivas e o disposto nos n.ºs 1.2 e 1.3.

## ANEXO II

## Interrupção das actividades lectivas

	Natal		Ano Novo Lunar		Páscoa	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
<b>Ensino em língua veicular portuguesa</b>	18	2	10	12	27	10
	de Dezembro (a)	de Janeiro	de Fevereiro	de Fevereiro	de Março	de Abril
<b>Educação pré-escolar em língua veicular portuguesa</b>	18	2	10	12	27	10
	de Dezembro	de Janeiro	de Fevereiro	de Fevereiro	de Março	de Abril
<b>Educação pré-escolar e ensino em língua veicular chinesa</b>	23	2	4	16	1	10
	de Dezembro	de Janeiro	de Fevereiro	de Fevereiro	de Abril	de Abril

a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o início é a 17 de Dezembro.

## ANEXO III

## Momentos de avaliação

	1º Momento	2º Momento	3º Momento
<b>Ensino em língua veicular portuguesa</b>	18 a 21	28 a 31	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
	de Dezembro (a)	de Março	

	1º Momento	2º Momento
<b>Educação e ensino em língua veicular chinesa</b>	De 4 a 8	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas
	a Fevereiro	

a) Nas escolas de ensino básico e secundário onde existam mais de 30 turmas, o 1.º momento decorre de 17 a 21 de Dezembro.

## ANEXO IV

## Prazos de inscrição para admissão a provas de exame:

## 1. 1.ª fase (Junho-Julho).

## 1.1. Candidatos autopropostos (1):

Prazo normal — de 7 a 18-3-94

Prazo suplementar — de 21 a 25-3-94

## 2. 2.ª fase (Especial-Setembro) (2):

## 2.1. Provas de exame para a conclusão de curso:

Prazo normal — de 4-7-94 a 5-8-94

Prazo suplementar — 8 e 9-8-94

## 3. Inscrições precedidas de anulação de matrícula:

3.1. Os alunos que pretendam ser admitidos a provas de exame em disciplinas em que, no ano de 1993-1994, estiveram matriculados e anularam a matrícula, devem fazer a inscrição no prazo indicado no ponto 1.1, excepto se a anulação da matrícula tiver sido requerida depois de 18 de Março de 1994; nesta

situação, a inscrição para a admissão a provas de exame deve ser efectuada na mesma data em que o aluno requer a anulação da matrícula.

3.2. A anulação da matrícula com a possibilidade de admissão a provas de exame só pode ser requerida até ao 1.º dia de aulas do 3.º período lectivo, inclusive.

(1) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço de segurança territorial e os candidatos portadores de deficiência permanente devem efectuar, neste prazo, a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1993-94; no respectivo boletim de inscrição indicarão, porém, a fase de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscrevam.

(2) Exclusivamente para candidatos que se encontrem em qualquer das situações previstas nos pontos 36 e 64 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 16/89, de 21 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/90, de 8 de Junho, e pelo Despacho n.º 3/SAAEJ/93, de 11 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/93, de 22 de Março.

## ANEXO V

## Calendário geral de exames — 12.º ano de escolaridade — 1.ª fase

Ano de 1993-1994

Horas	1ª chamada				2ª chamada			
	20 de Junho — Segunda-feira	21 de Junho — Terça-feira	22 de Junho — Quarta-feira	23 de Junho — Quinta-feira	25 de Junho — Sábado	27 de Junho — Segunda-feira	28 de Junho — Terça-feira	30 de Junho — Quinta-feira
21.30	Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	Biologia. Grego. História.	Inglês.	Física.	Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	Biologia. Grego. História.	Inglês.	Física.
23.30	Química. Filosofia.	Francês. Geometria Descritiva.	Matemática. Latim.	Geografia. Literatura Portuguesa Desenho.	Química. Filosofia.	Francês. Geometria Descritiva.	Matemática. Latim.	Geografia. Literatura Portuguesa Desenho.

## ANEXO VI

## Calendário geral de exames — 1.ª fase

Ano de 1993-1994

Horas	Dias						
	5 de Julho — Terça-feira	6 de Julho — Quarta-feira	7 de Julho — Quinta-feira	12 de Julho — Terça-feira	13 de Julho — Quarta-feira	14 de Julho — Quinta-feira	15 de Julho — Sexta-feira
15.30	CCD: Economia. Psicologia. CCLN: Inglês. CCTN: Inglês.	CCD: Filosofia. CCLN: Filosofia.	CCD: Alemão. CCLN: Alemão.	CCD: Biologia. História. CCLN: História.	CCD: Inglês. CCLN: Português. CCTN: Português.	CCD: Francês. CCLN: Francês. CCTN: Francês.	CCD: Latim. CCLN: Latim.
17.30	CCD: Geologia. Grego. CCLN: Grego.	CCD: História das Artes Visuais. CCLN: Desenho.	CCD: Geometria Descritiva. Geografia. CCLN: Introdução à Política. CCTN: Introdução à Política	CCD: Português. CCLN: Ciências Naturais. CCTN: Física.	CCD: Sociologia. Física e Química. CCLN: Ciências Físico- Químicas. CCTN: Química.	CCD: Matemática. CCLN: Matemática. CCTN: Matemática.	CCD: Direito. CCLN: Geografia.
21.30	9º ano: Inglês. CGN: Inglês.	9º ano: Alemão. CGN: Introdução à Economia.	9º ano: Matemática. CGN: Matemática.	9º ano: Francês. CGN: Francês.	9º ano: Português. CGN: Português.	—	—
23.30	9º ano: Geografia. CGLN: Educação Visual.	9º ano: Desenho. CGLN: Desenho.	9º ano: História. CGN: História.	9º ano: Biologia. CGLN: Ciências do Ambiente.	9º ano: Ciências Físico- Química. CGN: Física e Química	—	—

CCD — Curso complementar diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade).

CCLN — Curso complementar liceal nocturno.

CCTN — Curso complementar técnico nocturno.

CGN — Curso geral nocturno (liceal e técnicos).

CGLN — Curso geral liceal nocturno.

## ANEXO VII

## Calendário geral de exames — 2.ª fase

Ano de 1993-1994

Horas	Dias						
	1 de Setembro — Quinta-feira	2 de Setembro — Sexta-feira	5 de Setembro — Segunda-feira	6 de Setembro — Terça-feira	9 de Setembro — Sexta-feira	12 de Setembro — Segunda-feira	14 de Setembro — Quarta-feira
15.30	12º ano: Alemão. Geologia. História das Artes Visuais.	12º ano: Inglês. CGN: Inglês.	12º ano: Biologia. Grego. História. CGN: Francês.	12º ano: Física. CGN: Português.	CGN: Física e Química.	CCD: Francês. CCLN: Francês. CCTN: Francês.	CCD: Latim. CCLN: Latim.
17.30	12º ano: Química. Filosofia.	12º ano: Matemática. Latim. CGN: Matemática.	12º ano: Francês. Geometria Descritiva. CGN: Educação Visual.	12º ano: Geografia. Literatura Portuguesa. CGN: Desenho.	CGLN: Introdução à Economia.	CCD: Matemática. CCLN: Matemática. CCTN: Matemática.	CCD: Direito. CCLN: Português. CCTN: Português.
21.30	CCD: Economia. Psicologia. CCLN: Inglês. CCTN: Inglês.	CCD: Inglês. CCLN: Geografia.	CCD: Filosofia. CCLN: Filosofia.	CCD: Alemão. CCLN: Alemão.	CCD: Biologia. História. CCLN: História.	CGN: História.	—
23.30	CCD: Geologia. Grego. CCLN: Grego.	CCD: Sociologia. Física e Química. CCLN: Ciências Físico- Químicas. CCTN: Química.	CCD: História das Artes Visuais. CCLN: Desenho.	CCD: Geometria Descritiva. Geografia. CCLN: Ciências Naturais. CCTN: Física.	CCD: Português. CCLN: Introdução à Política. CCTN: Introdução à Política.	CGLN: Ciências do Ambiente.	—

CCD — Curso complementar diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade).

CCLN — Curso complementar liceal nocturno.

CCTN — Curso complementar técnico nocturno.

CGN — Curso geral nocturno (liceal e técnicos).

CGLN — Curso geral liceal nocturno.

## ANEXO VIII

## Candidatos ao ensino superior

## 1. Prazos de inscrição para a admissão a provas de exame:

## 1.1. Prova de aferição:

Época normal — de 7 a 25-3-94;

Época especial — de 2 a 13-5-94.

## 1.2. Provas específicas (1).

## 2. Calendário de exames:

## 2.1. Provas de aferição:

Época normal — 17-6-94;

Época especial:

1.ª chamada — 27-7-94;

2.ª chamada — 1-8-94.

## 2.2. Provas específicas (1).

(1) A definir posteriormente pelas instituições responsáveis da República Portuguesa.

(Custo desta publicação \$ 12 120,50)

## SERVIÇOS DE SAÚDE

## Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de três vagas de assistente de clínica geral, do 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 19 de Abril de 1993:

Candidatos aprovados	Classificação final
Chau Chi Hong	8,5 valores
Fong Hou Meng	7,5 »
Chan Im Kuan	7,5 »

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 4 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Carlos Manuel Nogueira da Canhota*. — Os Vogais Efectivos, *Jorge Domingos Leitão Pereira* — *Tito Augusto Airosa Lopes Júnior*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal, ramo de radiologia, 1.º escalão, do quadro dos Serviços de Saúde

de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1993:

Leong Kei Kok, aliás Fernando Kok ..... 9 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Agosto de 1993. — O Presidente, substituto, *José Manuel Coelho Rodrigues*, assistente hospitalar. — O Vogal, *Maria Inês Gonçalves Freitas Passos Tavares Carreiro*, assistente hospitalar — O Vogal, *Lao Oi Kan*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

Classificativa do concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo de terapia da fala, grau 3, 1.º escalão, dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 22 de Fevereiro de 1993:

## Candidato aprovado

Maria Assunção Albino

8,5 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Agosto de 1993).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 10 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *João Baptista Lam*. — O Vogal Efectivo, *Olga Maria Vieira de Azeredo Vasconcelos* — O Vogal Efectivo, *José Peixoto do Rego de Araújo*.

(Custo desta publicação \$ 376,50)

## Aviso

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 6/SSM/93, para prestação de serviços de limpeza dos centros de saúde, edifício-sede dos Serviços de Saúde de Macau, Laboratório de Saúde Pública, Centro de Transfusões de Sangue, Divisão dos Assuntos Farmacêuticos e edifício-sede das Unidades Técnicas.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 30 de Agosto, até ao dia 18 de Setembro de 1993, das 9,00 às 12,30 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,00 horas do próximo dia 18 de Setembro e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 20 de Setembro pelas 15,30 horas, no auditório do 3.º andar da Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *João M. Larguito Claro*.

澳 門 衛 生 司  
通 告

茲公佈澳門衛生司公開招標第〇六 / SSM / 九三號，為衛生中心、澳門衛生司辦公大樓、公共衛生化驗所、捐血中心、藥物事務處及技術單位辦公大樓提供清潔服務。

有意競投者可於八月三十日至九月十八日上午九時至下午十二時半，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月十八日中午十二時，開標日期為九月二十日下午三時半，地點為衛生司技術學校三樓會議廳。

一九九三年八月二十六日於澳門衛生司

代 司 長

方 歷 奇

(Custo desta publicação \$ 796,70)

## SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

### Lista

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos aprovados no concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de nove lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho de 1993:

1.º Ana Maria da Luz Cordeiro .....	8,7	valores a)
2.º Cristina da Conceição Casimiro Lopes .....	8,7	» a)
3.º Ana Fátima da Conceição do Rosário .....	8,7	» a)
4.º Maria João da Silva Gaspar .....	8,7	» a)
5.º Florinda Fátima de Almeida Gomes .....	8,6	» b)
6.º Maria Alice Lopes Ferreira Pinto .....	8,6	» b)
7.º Filomena do Santo Dias Sousa .....	8,6	» b)
8.º Isabel Maria de Assis .....	8,5	»
9.º Pedro Lam dos Santos .....	8,4	»

a) e b) Os candidatos que apresentaram igual valorização foram ordenados sucessivamente pelo maior tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

(N.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro).

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 19 de Agosto de 1993).

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 16 de Agosto de 1993. — O Presidente, *António Manuel Teixeira Pinto*. — Os Vogais, *Maria Eduarda Soares Lopes*, técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão — *Jéssica Maria Rebelo Leão*, técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão.

(Custo desta publicação \$ 752,90)

## SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Anúncio

*Concurso público para o projecto do Posto Operacional de Bombeiros da Taipa*  
*Concurso de arquitectura*

#### 1. Objecto do concurso

A finalidade do concurso é a selecção da equipa que deverá ser responsável pela execução do projecto global do Posto Operacional de Bombeiros da Taipa, a edificar no quarteirão 29 da Baixa da Taipa, que inclui o edifício, zona de estacionamento e restantes instalações, de acordo com o programa definido.

#### 2. Local e prazo limite de inscrição dos concorrentes

Local: Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Secção de Expediente da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c, Macau.

Dia e hora limite: 17,00 horas do dia 25 de Setembro de 1993.

#### 3. Condições de admissão

Entrega do boletim de inscrição, devidamente preenchido, no local referido no ponto 2, devendo o chefe de equipa indicado ser obrigatoriamente diplomado ou licenciado em arquitectura.

#### 4. Regulamento

O regulamento deste concurso poderá ser consultado ou adquirido mediante o pagamento antecipado, em numerário ou cheque passado à ordem de «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau», da quantia de MOP 300,00, no local referido no ponto 2.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Agosto de 1993. — O Director dos Serviços, *Manuel Pereira*, engenheiro civil.

土 地 工 務 運 輸 司

氹 仔 消 防 局 公 開 投 標

通 告

氹 仔 消 防 局 建 築 圖 則 設 計 公 開 投 標

#### ⊖ 投標目的

本投標之目的係挑選設計組，按照投標程序，負責位於氹仔窪地之二十九地段之氹仔消防局的整個方案的設計。其中包括：大樓、停車場及其它部份等之設計。

#### ⊖ 競投者登記之地點及期限

地點：土地工務運輸司，文件處理科，馬交石炮台馬路，電力公司大廈地下。

截止日期及時間：一九九三年九月二十五日下午五時正。

㊟ 參加條件

到第2點所述之地點遞交被適當填妥的登記表格，並且設計組之負責人必須具有建築學系之學士文憑或證書資格。

㊟ 規例

本標書之規例可以澳門幣叁佰圓現金或拾頭寫上“Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau”之等額支票向第2點所述之地點購買。

一九九三年八月十九日於澳門土地工務運輸司

司長  
裴民利

(Custo desta publicação \$ 1 348,30)

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Aviso

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 353.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 333.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é notificado o marinheiro auxiliar n.º 46, Fan Vai Seng, ausente em parte incerta, para, no âmbito do processo disciplinar que contra si se encontra pendente, apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da publicação deste aviso.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — O Oficial-Adjunto, *José Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 332,70)

## CAPITANIA DOS PORTOS

### Despacho n.º 5/DIR/93

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 11 de Junho de 1991, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, subdelego no director do Museu Marítimo de Macau, capitão-de-mar-e-guerra Rui Vasco de Vasconcelos Sá Vaz:

a) As competências a que se referem as alíneas i), l) a n), p), r) a t) e v), inclusive, do n.º 1 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho;

b) A competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, inscritas na divisão 02 do capítulo 27 da tabela de despesas do orçamento geral do Terri-

tório, relativamente ao Museu Marítimo de Macau, até ao montante de 15 000 patacas.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 17 de Agosto de 1993).

Capitania dos Portos, em Macau, aos 26 de Março de 1993. — O Capitão dos Portos, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

## SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

### Anúncio

Faz-se público que, de acordo com o despacho de 24 de Agosto de 1993, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se realizará, na sala de reuniões da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia, edifício do Estado, r/c, no dia 2 de Outubro de 1993, pelas 10,00 horas, o concurso público para a aquisição de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto» para o Centro de Formação Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

O depósito provisório é de MOP 80 000,00 (oitenta mil patacas).

A relação de equipamentos para o «Curso de Formação de Mecânica Auto» para o Centro de Formação Profissional da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, e o respectivo programa de concurso e caderno de encargos acham-se patentes na Divisão Administrativa e Financeira da mesma Direcção de Serviços, que poderão ser fornecidos nos dias úteis e durante as horas normais do expediente.

A Comissão de Compras reserva-se o direito de adjudicar os equipamentos que mais convierem à finalidade a que se destinam.

As propostas, devidamente documentadas e lacradas em conformidade com os ditos programa de concurso e caderno de encargos, deverão ser entregues à Comissão de Compras no local, dia e hora, acima indicados.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 26 de Agosto de 1993. — O Presidente da Comissão de Compras, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Visto. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 604,10)

## SERVICIOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 18 de Agosto de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de três lugares de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, grau

4, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

### 2. Condições de candidatura

#### 2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo principal e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

#### 2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36.

### 3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

### 4. Vencimento

O topógrafo especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

### 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

### 6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

### 7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

VOGAIS EFECTIVOS: Lei Song Fan, chefe de departamento; e Vicente Luís Gracias, técnico superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTEs: Mário Marques do Vale, chefe de divisão; e

Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

(Custo desta publicação \$ 1 698,50)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 18 de Agosto de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de cinco lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, grau 3, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

### 1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

### 2. Condições de candidatura

#### 2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo de 1.ª classe e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## 2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

## 2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36.

## 3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através de habilitação académica e profissional.

## 4. Vencimento

O topógrafo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

## 5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

## 6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

## 7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

**VOGAIS EFECTIVOS:** Lei Song Fan, chefe de departamento; e Vicente Luís Gracias, técnico superior de 1.ª classe.

**VOGAIS SUPLENTEs:** Mário Marques do Vale, chefe de divisão; e  
Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Agosto de 1993. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, engenheira-geógrafa.

(Custo desta publicação \$ 1 698,50)

---

**INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**
**Aviso de rectificação**

Por ter saído inexacta, por lapso deste Instituto, a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, II Série, de 11 de Agosto de 1993, respeitante ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Ana Maria de Ló Chi Hing»

deve ler-se:

«Ana Maria de Ló Chin Hing».

Instituto Cultural, em Macau, aos 24 de Agosto de 1993.  
— A Presidente do Instituto, *Gabriela Cabelo*.

(Custo desta publicação \$ 367,70)

---

**LEAL SENADO DE MACAU**
**Listas**

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, II Série, de 7 de Julho de 1993:

*Candidato aprovado*

Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo  
Sales ..... 8,39 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 20 de Agosto de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *José Avelino Pereira da Rosa*, director de Administração-Geral. — O Vogal Efectivo, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe dos Serviços Administrativos e Financeiros — O Vogal Suplente, *Beatriz Berta Batalha da Conceição*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21 de Junho de 1993:

*Candidatos aprovados:*

- 1.º Alberto Correia Gageiro ..... 8,09 valores  
2.º Adriano das Neves ..... 7,86 »

(Homologada por deliberação camarária, de 20 de Agosto de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 12 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Carlos Gonçalves M. Barreto*, chefe dos Serviços de Oficinas e Transportes. — Os Vogais Efectivos, *António Sio*, vereador a tempo inteiro do Leal Senado — *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa.

(Custo desta publicação \$ 420,20)

Provisória dos candidatos admitidos e admitidos condicionalmente ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral, técnico-profissional, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, II Série, de 21 de Julho de 1993:

*Candidatos admitidos definitivamente:*

Aida Maria Albino Carreira;  
Ana Paula Sou;  
Ao Iok Leng;  
Cecília Maria Vieira Santiago Loureiro Mourão;  
Chan Ion Po;  
Chan Iok Kuan;  
Chan Sok Kin;  
Chao Ioc Ieng;  
Choi Chi Keong, aliás Maung Aung Thein;  
Fernando Jorge Silva Marques;  
Ho Lai Lin;  
José Aires Paulo Mota e Reis Pereira;  
Josefina dos Anjos Rodrigues Silveira;  
Kwong Chi Veng;  
Lao Keng Kun;  
Lau I Leng;  
Lei Wai Fong;  
Leong Ioi Min;  
Leong Koi Min;  
Manuel Osório Dias da Silva;  
Maria de Fátima Magalhães Rosário Gomes;  
Maria Goreti Curto da Fonseca;  
Maria Manuela Rosário Gonçalves;  
Marina Maria de Nogueira Frederico;  
Sandra Margarida Bernardes Bártolo;  
Sílvia Cláudia Nunes de Mendonça Pablo;  
Sio Chi Keong;  
Tam Chek Wun;

Tam Vai Hung;  
Tânia Duarte Moreira Ribeiro da Cunha Marques;  
Tin Wai Ip;  
Van Tak Meng;  
Vitor Xavier; e  
Wong Mui Heng Figueiredo Matias.

*Candidatos admitidos condicionalmente:*

Carlos Alberto Loução Passarinho; e)  
Chan Hao Weng; e)  
Chan Kuong Meng; a) e c)  
Chang Fung I; c)  
Cheang Tai Kun; c)  
Cheang Tai San; c)  
Chiang Ka In; d)  
Ho Chio Tat; c)  
Hun Lai Fong; d)  
Ieong Heng Mui; a) e c)  
Kuan Wai Man; e)  
Lao Kan Un; b)  
Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan; a) e d)  
Lam Wai Man; a)  
Lei Lin Há; a), c) e d)  
Leong Chi Kin; a) e c)  
Leong Kin Veng; a)  
Leung Kam Hong; e)  
Leung Kam Ying; c) e e)  
Lo Veng Vai; a)  
Ng Kuan Io; e)  
Sara Maria de Queirós Mesquita de Oliveira Bastos Neves de Carvalho; e)  
Sio Lai Fong; d) e e)  
Tam Kam Lun; a), c) e d)  
Ung Mei Kuan; a) e d)  
Weng Tou Sit. e)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, abaixo mencionados:

*Notas:*

- a) Certificado de habilitações;  
b) Certificado de equivalência de habilitação;  
c) Nota curricular;  
d) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço;  
e) Fotocópia autenticada do certificado de habilitações.

Leal Senado, em Macau, aos 20 de Agosto de 1993. — O Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Luis Correia Gageiro*, chefe do Sector de Gestãc de Recursos Humanos — *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe do Sector de Pessoal.

(Custo desta publicação \$ 1 681,00)

**FUNDO DE PENSÕES****Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Chan Mei Lei, Kuok Sio Sin, Kuok Cheng Man e Kok Cheng I requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido e pai, Kok Kuən K'ei, aliás Kok Kun K'ei, que foi auxiliar, do 3.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação será resolvida a pretensão das requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 24 de Agosto de 1993.  
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會  
三 十 日 告 示

謹此公佈現有陳美梨、郭小倩、郭靜雯及郭靜儀，申請其已故丈夫及父親郭官琪，曾為澳門身份證明司第三職階助理員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九三年八月二十四日

執 行 董 事  
馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 586,60)

**CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO  
AO PÚBLICO**

**Lista classificativa**

Do candidato admitido ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do quadro de pessoal do Centro de Atendimento e Informação ao Público, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, II Série, de 11 de Julho de 1993:

Aleixo Alexandrino de Siqueira ..... 8,6 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 26 de Agosto de 1993).

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Presidente, *Sérgio Lipari Garcia Pinto*, técnico superior assessor, 1.º escalão. — Os Vogais, *Lam Ngan Leng*, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão — *Iao Man Leng*, técnica principal.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

**AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU****Aviso n.º 6/93-AMCM**

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina as seguintes normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura para cumprimento de todos os bancos:

**I. Definições**

1. São consideradas disponibilidades de caixa:

a) Notas e moedas em cofre;

b) Saldos das contas de depósito à ordem, em patacas, abertas na AMCM.

2. São considerados activos de cobertura:

a) Disponibilidades de caixa;

b) Cheques e ordens a receber sobre o Território e o exterior;

c) Ouro amoeado ou em barra;

d) Títulos emitidos pela AMCM;

e) Títulos emitidos ou garantidos pelo Governo do Território;

f) Títulos com cotação em Hong Kong, Tóquio, Singapura, Londres, Nova Iorque ou em bolsas de valores previamente aceites pela AMCM;

g) Certificados de depósito ou títulos negociáveis de idêntica natureza, emitidos por bancos;

h) Crédito ao Território ou com aval do Território;

i) Outros empréstimos e adiantamentos a clientes (excluindo descobertos decorrentes de créditos não devidamente garantidos ou sem vencimento fixado) ou letras descontadas, na parte que se vença dentro de 3 meses;

j) Disponibilidades interbancárias até 3 meses, deduzidas de responsabilidades do mesmo tipo e prazo;

k) Outras aplicações que a AMCM entenda oportuno considerar.

3. No apuramento dos activos de cobertura, deverão ser obrigatoriamente deduzidos todos os créditos em situação de mora, de capital ou juro superior a 3 meses.

4. As aplicações referidas no n.º 2 deverão:

a) Quando não expressas em patacas, ser denominadas em moedas de convertibilidade externa assegurada ou unidades de conta internacionais;

b) Ser registadas por valor conforme às regras de valorimetria emanadas pela AMCM.

5. São consideradas responsabilidades de base, independentemente da moeda de denominação ou prazo de exigibilidade:

a) Depósitos de clientes, excluindo instituições de crédito;

b) Certificados de depósitos emitidos, excluindo os depositados no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

c) Obrigações emitidas, excluindo as depositadas no próprio banco cujos subscritores e beneficiários sejam outras instituições de crédito autorizadas a operar em Macau;

d) Outras responsabilidades por obtenção de recursos alheios com exclusão das responsabilidades assumidas perante a AMCM ou outras instituições de crédito.

6. São consideradas como:

a) Responsabilidades à vista: todas as responsabilidades de base imediatamente exigíveis;

b) Responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista: as responsabilidades de base exigíveis a prazo não superior a 3 meses, deduzidas as responsabilidades imediatamente exigíveis;

c) Responsabilidades a mais de 3 meses: as responsabilidades de base exigíveis a prazo superior a 3 meses.

## II. Regras de liquidez

7. O montante médio das disponibilidades de caixa dos bancos não deverá, em cada semana, ser inferior à soma das seguintes percentagens sobre a média das responsabilidades de base classificadas por prazo, apuradas na semana anterior:

a) 3% das responsabilidades à vista;

b) 2% das responsabilidades até 3 meses com exclusão das responsabilidades à vista;

c) 1% das responsabilidades a mais de 3 meses.

8. O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem, em patacas, abertas na AMCM em nome de cada banco não deverá ser, em cada semana, inferior a 70% do valor mínimo das disponibilidades de caixa referidas no n.º 7.

9. O limite inferior das variações diárias permitidas em relação aos montantes médios obrigatórios definidos nos n.ºs 7 e 8 não poderá exceder 20% desses montantes médios, só sendo considerada, para apuramento da média semanal das disponibilidades de caixa e dos depósitos à ordem na AMCM, qualquer variação positiva na parte que não exceda 20%.

10. Para efeito do disposto nos números anteriores, as semanas são definidas por períodos que terminam nos dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

11. No cálculo das médias semanais, os domingos e feriados serão considerados com os saldos do dia útil imediatamente anterior.

12. Os bancos deverão dispor de registos que permitam um controlo diário da sua situação de liquidez, definida nos termos deste aviso.

13. Deverá ser remetido à AMCM até ao terceiro dia útil de cada semana definida nos termos do n.º 10 (dias 3, 11, 18 e 25 ou dia seguinte no caso de corresponderem a domingos ou feriados) o mapa de liquidez referente às disponibilidades de caixa da semana anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

## III. Regra de cobertura

14. No final de cada mês, o montante dos activos de cobertura definidos no n.º 2 não deverá ser inferior a 30% do valor das responsabilidades de base, definidas no n.º 5.

15. Para efeito do disposto no número anterior, deverão ser considerados os montantes dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apurados no último dia de expediente bancário de cada mês.

16. Deverá ser remetido à AMCM até ao décimo dia útil de cada mês o mapa dos activos de cobertura e das responsabilidades de base apuradas no final do mês anterior, segundo modelo anexo a este aviso.

## IV. Disposições finais e transitórias

17. Sem prejuízo das sanções legalmente aplicáveis, sempre que o montante das disponibilidades mínimas de caixa ou do depósito mínimo na AMCM não seja atingido numa semana, deverá o banco infractor constituir, na semana seguinte, um depósito excedentário junto da AMCM de montante igual à diferença verificada.

18. Sem prejuízo de outro tipo de sanções legalmente aplicáveis, o não cumprimento da regra de cobertura definida em III implicará, no mês seguinte, o aumento de 1 ponto percentual na percentagem mínima obrigatória referida no n.º 14.

19. Os bancos com licença «off-shore» apenas estão sujeitos à observância das regras do presente aviso relativamente às responsabilidades assumidas perante residentes.

20. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM, mediante instruções a transmitir por circular a todas as instituições de crédito.

21. Fica revogado o aviso n.º 3/86-IEM, de 10 Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/86, de 15 de Dezembro.

22. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

## 澳門貨幣暨匯兌監理署

### 第六／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《〈金融體系法律制度〉》第六條第三款 a 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，定出所有銀行須遵守之有關可動用現金及最低抵償之規則如下：

#### I. 定義：

##### 一、可動用現金為：

a) 庫存紙幣、硬幣；

b) 在AMCM開立之澳門幣活期存款帳戶之結餘。

c) 三個月以上之負債：三個月以上可請求之基本負債。

## 二、抵償資產為：

- a) 可動用現金；
- b) 應收之本地區及外地之支票及票據；
- c) 金幣或金條、金塊；
- d) 由AMCM發行之證券；
- e) 由本地區發行或保證之證券；
- f) 在香港、東京、星加坡、倫敦、紐約上市或在AMCM預先接受之證券交易所上市之證券；
- g) 由銀行發行之存款證或同類性質之可交易證券；
- h) 給予本地區之貸款或本地區作票據保證之貸款；
- i) 給予客戶之其他借款及預支款（不包括源自未作適當擔保債權或無訂定期日之無擔保貸款），或貼現票據，但僅以三個月內到期之部分為限；
- j) 銀行同業三個月以下之可動用現金經減除同類及同期負債後之餘值；
- k) AMCM認為適宜列入之其他運用。

三、在核算抵償資產時，必須減除遲延逾三個月之本金或利息之所有信貸。

## 四、對第二款所指之運用，規定如下：

- a) 貨幣單位如非澳門幣時，應為可確保在外兌換之貨幣或國際記帳單位之貨幣；
- b) 數值依AMCM所定之估價規則入帳。

五、不論貨幣單位或可請求償付之期間為何，下列情況均視為基本負債：

- a) 客戶存款，但信用機構除外；
- b) 已發出之存款證，但獲許可在澳門經營之其他信用機構所認購及為受益人且在本身銀行存放之存款證除外；
- c) 已發行之債券，但獲許可在澳門經營之其他信用機構所認購及為受益人且在本身銀行存放之債券除外；
- d) 因取得他人資源而生之其他負債，但對AMCM或其他信用機構所承擔之負債除外。

## 六、下列所指者之定義為：

- a) 即期負債：即時可請求之一切基本負債；
- b) 除即期負債外之三個月以下之負債：經減除即時可被提取之負債後，在三個月內可請求之基本負債；

## II. 清償能力規則：

七、銀行可動用現金之平均數額每週不得低於按上述百分率對上一週所核定且以期間分類之平均基本負債而計算出之總和：

- a) 即期負債之3%；
- b) 除即期負債外，三個月以下之負債之2%；
- c) 三個月以上之負債之1%。

八、每一銀行以其名義在AMCM開立之澳門幣活期存款帳戶之結餘之每週平均數額，不應低於第七款所指之可動用現金之最低數值之70%。

九、對有關第七款及第八款規定之必須平均數額所允許之每日可變動之下限，不應超過該平均數額之20%，但為決算可動用現金及在AMCM活期存款帳戶之每週平均數之目的，僅考慮不超過20%之任何正值變動。

十、為上述各款規定之效力，以每月八號、十五號、二十二號及每月之最後一日為每週期間之末日。

十一、在計算每週之平均數時，星期日及公眾假期應以緊接前一個工作日之結算為依歸。

十二、銀行應備有紀錄，以便可根據本通告之規定對其清償能力狀況進行每日監控。

十三、上週可動用現金之清償能力報表應最遲於第十款所定之每週之第三個工作日內送交AMCM（即三號、十一號、十八號及二十五號，如屬星期日或公眾假期，則於該等日期之翌日）；該報表應根據本通告附件之格式填報。

## III. 抵償規則：

十四、根據第二款所定之抵償資產，在月杪時之數額不應低於根據第五款所定之基本負債數值之30%。

十五、為上款規定之效力，抵償資產數額及基本負債數額應以每月最後一個銀行營業日之決算為依歸。

十六、在每月首十個工作日內，應向AMCM送交根據本通告附件格式填報之有關上月杪決算所得之抵償資產及基本負債等報表。

## IV. 最後及過渡規定：

十七、在不影響依法科處處罰之情況下，當於某週之可動用現金或在AMCM之存款未能達到所規定之最

低數額時，違例銀行應於翌週內在AMCM增存款項，其金額應與被核定之差額相等。

十八、在不影響依法科處其他處罰之情況下，不遵守第III部分所定之抵償規則，將引致翌月在第十四款所指之必須最低百分率上增加1%。

十九、有離岸執照之銀行僅須遵守本通告內有關對本地居住者所承擔責任之規則。

二十、對在適用本通告時所出現之疑問及缺項，應由AMCM處理，並以傳閱文件方式將指示送交所有信用機構。

二十一、廢止十二月十五日在第五十號《政府公報》內公佈之一九八六年十二月十日第三/八六- IEM號通告。

二十二、本通告與七月五日第三二/九三/M號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會

主席 盧德禮  
委員 林文傑

**Anexo 1 ao Aviso n.º 6/93-AMCM**  
**第六／九三 - AMCM號通告之附件一**  
**MAPA DE LIQUIDEZ**  
**清償表**

Nome da instituição de crédito: \_\_\_\_\_  
 信用機構名稱:

Nome do responsável pelo preenchimento: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_  
 負責填報人之姓名: 電話:

**1. Responsabilidades de base**

基本負債

Mês/Ano: \_\_\_\_ / \_\_\_\_

月/年:

Semana: 1-8

9-15

16-22

23...

週:

Valores a que se referem os n.ºs 5 e 7 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六／九三 - AMCM號通告第五款及第七款所指數值 (10<sup>3</sup> MOP) 澳門幣

Dias 日										Média* semanal 每週平均數
Tipo de responsabilidade** 負債類別										
<b>À vista</b> 即期										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										<b>A</b>
<b>Até 3 meses excluindo à vista</b> 除即期負債外之三個月以下之負債										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										<b>B</b>
<b>Mais de 3 meses</b> 三個月以上										
Depósitos de clientes 客戶存款										
Residentes no Território 本地居住者										
Residentes no exterior 外地居住者										
Empréstimos por obrigações 債券借款										
Certificados de depósito 存款證										
Credores 債權人										
Cheques e ordens a pagar 應付支票及票據										
Exigibilidades diversas 各項負債										
Subtotal 小結										<b>C</b>

\* Valor médio das responsabilidades na semana anterior a que se referem as disponibilidades de caixa.  
 指上週與可動用現金有關之負債平均數值。

\*\* Excluindo instituições de crédito monetárias.  
 貨幣信用機構除外。

## 2. Disponibilidades de caixa

可動用現金

Mês/Ano: \_\_\_\_/\_\_\_\_

月/年:

Semana: 1-8 9-15 16-22 23... 

週:

(10<sup>3</sup> MOP) (澳門幣)

Rubricas 項目	Dias 日										Média semanal 每週平均數
Notas e moedas em cofre 庫存紙幣及硬幣											
Depósitos na AMCM* 在澳門貨幣暨滙兌監理署之存款											D
Total** 合計											E

## 3. Controlo das disponibilidades de caixa 可動用現金之監控

Disponibilidades mínimas de caixa (0.03 x A + 0.02 x B + 0.01 x C) 最低可動用現金 (0.03×A+0.02×B+0.01×C)	F
Depósito mínimo na AMCM (0,70 x F) 在澳門貨幣暨滙兌監理署之最低存款 (0.07×F)	G
E - F	
D - G	

## Notas nos termos do n.º 9 do Aviso n.º 6/93-AMCM

根據第六/九三 - AMCM號通告第九款規定之註記

## \* Limites diários dos depósitos

存款之每日限額

Inferior 0,8 G =

下限

Superior (para efeitos de cálculo) 1,2 G =

上限 (為計算目的)

## \*\* Limites diários das disponibilidades de caixa

可動用現金之每日限額

Inferior 0,8 F =

下限

Superior (para efeitos de cálculo) 1,2 F =

上限 (為計算目的)

**Anexo 2 ao Aviso n.º 6/93-AMCM**  
**第六／九三 - AMCM號通告之附件二**  
**MAPA DE COBERTURA**  
**抵償表**

Nome da instituição de crédito: \_\_\_\_\_  
 信用機構名稱:

Nome do responsável pelo preenchimento: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_  
 負責填報人之姓名: 電話:

**1. Responsabilidades de base**  
 基本負債

Dia\*/Mês/Ano: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 日/月/年:

Valores a que se referem os n.º 5 e 14 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六／九三 - AMCM號通告第五款及第十四款所指數值

Tipo de responsabilidades** 負債類別	Valores em 10 <sup>3</sup> MOP 澳門幣10 <sup>3</sup> 之數值
Rubricas 項目	
Depósitos de clientes 客戶存款	
Residentes no Território .....	
Residentes no exterior .....	
Empréstimos por obrigações .....	
Certificados de depósito .....	
Credores .....	
Cheques e ordens a pagar .....	
Exigibilidades diversas .....	
Total .....	<b>A</b>
合計	

\* Último dia do mês de expediente bancário.  
 銀行每月最後一個營業日

\*\* Excluindo instituições de crédito monetárias.  
 貨幣信用機構除外

2. *Activos de cobertura*

抵償資產

Dia\*/Mês/Ano: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

日(1)/月/年:

Valor dos activos referidos no n.º 2 do Aviso n.º 6/93-AMCM 第六/九三 - AMCM號通告第二款所指資產之數值 (10<sup>3</sup> MOP) (澳門幣)

Notas e moedas em cofre .....	
庫存紙幣及硬幣	
Depósitos na AMCM .....	
在澳門貨幣暨滙兌監理署之存款	
Cheques e ordens a receber .....	
應收支票及票據	
Ouro amoeadoado ou em barra .....	
金幣或金條金塊	
Títulos emitidos pela AMCM .....	
由澳門貨幣暨滙兌監理署發行之證券	
Títulos de dívida do Território .....	
本地區之債務證券	
Títulos cotados em bolsas .....	
上市證券	
Certificados de depósito detidos .....	
持有之存款證	
Obrigações detidas, emitidas por bancos .....	
由銀行發行而持有之債券	
Crédito ao Território ou com aval do Território .....	
給予本地區之貸款或由本地區作票據保證之貸款	
Outros empréstimos e adiantamentos** .....	
其他借款及預支款	
Letras descontadas** .....	
貼現票據	
Disponibilidades interbancárias líquidas até 3 meses	
銀行同業三個月以下之可動用現金之淨額	
Disponibilidades .....	
可動用現金	
Responsabilidades .....	
負債	
Outras aplicações aprovadas pela AMCM .....	
經澳門貨幣暨滙兌監理署核准之其他運用	
	B
Total 合計 .....	

\* Último dia do mês de expediente bancário.

銀行每月最後一個營業日

\*\* Com vencimento dentro de 3 meses (excluindo créditos incobráveis e de cobrança duvidosa).

三個月到期(壞帳及呆帳除外)

3. *Controlo de activos de cobertura*

抵償資產之監控

(10<sup>3</sup> MOP) (澳門幣)

Activos mínimos de cobertura 0,30 x A .....	C
最低抵償資產 0.30 × A	
B - C .....	

(Custo desta publicação \$ 14 708,40)

**Aviso n.º 7/93-AMCM**

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito autorizadas a operar no Território estão sujeitas ao sistema de declaração estatística cuja estrutura será definida por circular da AMCM.

2. As instituições de crédito devem reportar à AMCM, nos quadros constantes da circular referida no número anterior, os elementos solicitados.

3. Os quadros devem ser remetidos à AMCM, respeitando uma periodicidade mensal ou trimestral, de acordo com o prescrito nessa circular.

4. A informação mensal deve ser enviada à AMCM até ao último dia do mês subsequente àquele a que respeita e a informação trimestral até ao fim do mês subsequente ao trimestre a que respeita.

5. Quer os modelos e instruções de preenchimento dos quadros, quer os próprios quadros, podem ser substituídos, eliminados ou alterados por circular.

6. Fica revogado o aviso n.º 1/84-GEE, de 15 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de 23 de Junho de 1984.

7. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

**第七／九三—AMCM 號通告**

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、所有獲許可在本地區經營之信用機構須受有關統計方面之申報系統之約束，該系統結構由AMCM以傳閱文件訂定。

二、信用機構應向AMCM申報有關上款附同傳閱文件之各表所要求之資料。

三、應根據傳閱文件內所定，按月或按季度，將報表送交AMCM。

四、應將每月之資料於有關月份之翌月最後一日前交予AMCM，而每季度之資料則應於有關季度之翌月底前遞交。

五、可透過傳閱文件更換、剔除或修改有關報表及其格式與填報指示。

六、廢止一九八四年六月二十三日在《政府公報》內公佈之六月十五日第一／八四-GEE 號通告。

七、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 287,00)

**Aviso n.º 8/93-AMCM**

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina:

1. A instalação de «Automated Teller Machines», abreviadamente ATM's, pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território carece apenas de comunicação escrita à AMCM com uma antecedência de 8 dias sobre a sua entrada em funcionamento, desde que se observem as seguintes condições:

a) As ATM's sejam instaladas nas sedes, estabelecimentos principais ou dependências autorizadas das instituições de crédito; ou

b) As ATM's estejam permanentemente ligadas em acesso directo ao computador central da instituição de crédito, vulgo em «on line» e efectuem exclusivamente operações de:

b.1) Levantamentos em numerário;

b.2) Depósitos em numerário ou em cheques;

b.3) Informações do saldo e fornecimento de extractos de conta;

b.4) Transferências entre contas;

b.5) Informações sobre câmbios;

b.6) Pedidos de emissão de livros de cheques.

2. Fora dos casos referidos no número anterior, a instalação de ATM's deve ser previamente submetida a autorização da AMCM.

3. Fica revogado o aviso n.º 2/84-ICR, de 11 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de 16 de Junho de 1984.

4. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

## 第八／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、獲許可在本地區經營之信用機構，在裝設自動櫃員機時 (Automated Teller Machines)，簡稱A.T.M.'s，僅須於該等櫃員機開始提供服務之八日前以書面通知AMCM，但必須遵守下列條件：

- a) 自動櫃員機必須裝設在總行、主要場所或信用機構獲許可開設之附屬場所；或
- b) 自動櫃員機必須長期與信用機構之中央電腦直接聯繫，一般稱為 "on line"，並專門提供下列服務：
  - b1. 提取現金；
  - b2. 存入現金或支票；
  - b3. 查詢結餘及提供對帳單；
  - b4. 轉帳；
  - b5. 提供兌換牌價資訊；
  - b6. 接受發給支票簿要求。

二、除上款所指情況外，裝設自動櫃員機須取得AMCM之預先許可。

三、廢止一九八四年六月十六日在《政府公報》內公佈之六月十一日第二／八四—ICR 號通告。

四、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

#### Aviso n.º 9/93-AMCM

Em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, as seguintes normas referentes à classificação das suas carteiras de crédito e à constituição de provisões:

#### I. Definições

Para efeitos deste aviso:

1. São consideradas provisões os montantes destinados a fazer face a perdas potenciais do valor dos créditos definidos no número seguinte, sendo constituídas e ajustadas por contrapartida de custos do exercício.

2. São considerados créditos:

- a) Todo o mútuo de fundos entre o banco e clientes (não bancários);
- b) Todas as responsabilidades contraídas pelo banco por garantias ou avales prestados ou por aceites bancários;
- c) Todos os juros e comissões não recebidos levados a resultados e decorrentes dos créditos referidos em a) e b).

#### II. Classificação dos créditos

3. É considerado crédito incobrável o crédito em mora de capital ou de juros superior ou igual a 12 meses.

4. É considerado crédito de cobrança duvidosa o crédito em mora de capital ou de juros superior a 3 meses e inferior a 12 meses.

#### III. Tipos de provisões

São considerados os seguintes tipos de provisões:

5. Provisões específicas para créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, a revelar como dedução às correspondentes rubricas do activo.

6. Provisões para a generalidade dos restantes créditos, entendidos como a sua soma global apurada no fim do exercício.

#### IV. Regras para a constituição de provisões

7. No termo de cada trimestre, a carteira de crédito deverá ser classificada de acordo com as categorias referidas em II.

8. Para os créditos que se enquadrem nos n.ºs 3 e 4 do presente aviso, deverão ser constituídas, no termo de cada trimestre, provisões específicas pelo seu valor, líquido do montante realizável das garantias reais existentes devidamente formalizadas, nos termos seguintes:

a) Para os créditos incobráveis: pela totalidade do saldo acima referido;

b) Para os créditos de cobrança duvidosa: por montante não inferior a 20% do saldo acima referido.

9. As provisões específicas constituídas nos termos do número anterior sofrerão trimestralmente os ajustamentos correspondentes à classificação do crédito referida em 7.

10. Os bancos deverão dispor, em qualquer momento, de listagens que permitam identificar os créditos classificados como incobráveis ou de cobrança duvidosa, respectivo saldo e valor actualizado das garantias.

11. O valor realizável das garantias referidas em 8 deverá ser avaliado, por entidade independente das partes, para créditos referidos em II de valor superior a 300 000 patacas, e ponderar eventuais ónus que impendam sobre os bens.

12. Para os restantes créditos, não enquadrados nas categorias referidas em II, e com exclusão das responsabilidades referidas na alínea b) do n.º 2 deste aviso, deverá ser constituída provisão ajustada até ao final de cada ano, de modo que o respectivo saldo seja não inferior a 0,5% do valor destes créditos apurado no fim do exercício.

13. O apuramento do resultado do exercício não poderá ser efectuado antes da constituição de provisões nos termos deste aviso, bem assim como das provisões consideradas adequadas para fazer face aos riscos da diminuição de valor de outros activos para além do crédito.

#### V. Contabilização de juros e eliminação de créditos

14. Nos créditos considerados como de cobrança duvidosa ou incobráveis deverá ser interrompida a contabilização dos respectivos juros como proveito, excepto se os juros forem sendo liquidados sem acréscimo de responsabilidades do mutuário.

15. Deverá ser previamente comunicada, por escrito, à AMCM, com a antecedência mínima de 15 dias, a eliminação de qualquer crédito concedido a:

a) Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 65.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M;

b) Qualquer empresa de que o banco ou qualquer dos seus directores seja sócio, director ou mandatário.

Nestes casos, a comunicação à AMCM deverá referir o nome do mutuário e o valor do crédito que se pretende eliminar.

16. Nos casos, referidos no número anterior, deverá o banco organizar e manter um processo com os seguintes elementos:

- a) Montante a eliminar, discriminando capital e juros;
- b) Finalidade do crédito;
- c) Data e responsável pela aprovação do crédito;
- d) Taxa de juro e plano de reembolso convencionado;
- e) Tipo e valor das garantias;
- f) Caracterização jurídica e económico-financeira do mutuário;
- g) Acções desencadeadas para recuperar o crédito.

#### VI. Disposições finais e transitórias

17. Poderá a AMCM ordenar a qualquer banco que constitua ou reforce provisões, sempre que estas se revelem manifestamente desajustadas do disposto neste aviso.

18. As disposições do presente aviso sobre constituição de provisões ou eliminação de créditos incobráveis não se aplicam a sucursais de bancos sediados no exterior quando os créditos, embora registados na sucursal local, tenham sido aprovados ou contratados pelas sedes ou outros estabelecimentos no exterior e concedidos a não-residentes.

19. Os créditos referidos no número anterior deverão ser transferidos para a sede ou estabelecimento do banco sediado no exterior imediatamente após a sua classificação como incobráveis.

20. Em conformidade com despacho superior datado de 10 de Dezembro de 1986 e o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, as provisões mínimas constituídas ao abrigo do presente diploma serão havidas como custos ou perdas imputáveis ao exercício.

21. As presentes normas aplicam-se ainda às sociedades financeiras, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

22. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na aplicação deste aviso serão resolvidos pela AMCM.

23. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, António dos Santos Ramos. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.

### 第九／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 c 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，在聽取財政司之意見後，定出所有信用機構須遵守之有關貸款組合分類及設定備用金之規定如下：

#### I. 定義

為本通告之效力：

一、備用金指為應付下款所定之信貸在數值上之可能損失而設之款項，其設定及調整由營業年度之成本中撥補。

#### 二、信貸為：

- a) 銀行與其客戶（非銀行）之間之一切融資；
- b) 銀行因提供保證、票據保證或承兌而構成之一切負債；
- c) 從 a 項及 b 項所指之信貸業務而產生之利息與佣金已記入經營結果帳戶而未收取者。

#### II. 信貸分類

三、壞帳指信貸本金或利息遲延十二個月或以上者。

四、呆帳指信貸本金或利息遲延三個月以上及十二個月以下者。

### III. 備用金類別

備用金之類別如下：

五、在有關資產帳項內應扣除為呆帳或壞帳而設之特定備用金。

六、在營業年度終所核算出之一般其餘信貸總和之備用金。

### IV. 設定備用金之規則

七、每一季終結時，信貸組合應按第II部分所指級別分類。

八、關於本通告第三款及第四款所指之信貸，應於每一季度終結時將已完成合法手續之現存之物之擔保折為現金作扣除後，按其數值依下列規定設定特定備用金：

- a) 壞帳：上述結餘之總和；
- b) 呆帳：數額不低於上述結餘之20%。

九、根據上款規定而設定之特定備用金，每季應按照第七款所指之信貸分類予以調整。

十、銀行應隨時備有便於識別已定為壞帳或呆帳之信貸、有關結餘及擔保物之現值之報表。

十一、對第II部分所指信貸之款額如超過澳門幣三十萬元時，第八款所指擔保物之變現數值，應由當事人以外之獨立實體作出評估且應顧及在財產方面可能出現之負擔。

十二、對未列入第II部分所指級別且不屬於本通告第二款b項所指負債之其餘信貸，設定營業年度期末決算時可作調整之備用金，旨在使有關結餘於營業年度期末決算時不低於該等信貸數值之0.5%。

十三、在未設定根據本通告規定之備用金及為應付信貸以外其他資產貶值之風險而認為適宜之備用金前，不得對有關營業年度之損益作決算。

### V. 利息記帳及信貸沖銷

十四、被視為呆帳或壞帳之信貸，應中止計算作為收益之有關利息，但在清償利息時不增加消費借貸借用人之責任者除外。

十五、對下述者作任何信貸沖銷時，必須最少提前十五日以書面通知AMCM：

- a) 第三二／九三／M 號法令第六十五條第一款及第六十六條第一款b項所指之任何人士；
- b) 任何企業，但僅以銀行或其任何董事作為該企業之股東、董事或受託人者為限。

在此等情況下，對AMCM之通知，應說明消費借貸借用人之姓名及擬沖銷之信貸額。

十六、在上款所指情況下，銀行必須編制及保存具下列資料之卷宗：

- a) 擬沖銷之數額，列明本金及利息；
- b) 信貸用途；
- c) 核准信貸之日期及負責人；
- d) 約定償還之利率及計劃；
- e) 擔保之種類及數額；
- f) 消費借貸借用人法律及財經上之特徵；
- g) 為收回信貸曾作出之行動。

### VI. 最後及過渡規定

十七、當備用金明顯不符合本通告之規定時，AMCM可命令任何銀行設定或追加有關備用金。

十八、當有關信貸係由銀行在外地之總行或其他辦事處核准或洽定授予非本地居民時，即使該信貸在本地區分行登記入帳，則本通告有關設定備用金或壞帳沖銷之規定，不適用於住所在外地之銀行之分行。

十九、上款所指之信貸，經列為壞帳後，應立即轉移至住所設在外地之總行或辦事處。

二十、根據一九八六年十二月十日之上級批示及九月九日第二一／七八／M 號法律第二十五條第一款e項之規定，依本通告設定之最低備用金，以營業年度之成本或損失入帳。

二十一、根據二月二十六日第一五／八三／M 號法令第二十七條之規定，本通告之規定亦適用於金融公司。

二十二、對在適用本通告時所出現之疑問及缺項，應由AMCM處理。

二十三、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

**Aviso n.º 10/93-AMCM**

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito com sede no exterior devem ter o montante previsto no artigo 23.º do referido decreto-lei aplicado nos seguintes activos:

a) Elementos sobre ou totalmente garantidos por:

- 1) Território de Macau;
- 2) Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

b) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito no Território;

c) Títulos denominados em patacas e emitidos por instituições de crédito a operar no Território;

d) Participações em instituições financeiras constituídas no Território;

e) Acções de empresas participadas pelo Território;

f) Obrigações expressas em patacas e emitidas por empresas sediadas no Território;

g) Crédito em patacas destinado à aquisição de habitação própria permanente no Território;

h) Crédito em patacas concedido a concessionárias que tenham por objecto social exclusivo a exploração de serviços públicos do Território;

i) Financiamentos em patacas de projectos incluídos no Programa de Investimentos do Sector Público do Território ou nas Linhas Gerais de Acção Governativa;

j) Imobilizado corpóreo, desde que igual ou inferior aos limites máximos legalmente previstos;

k) Demais aplicações previamente autorizadas pela AMCM.

2. O disposto no presente aviso não se aplica aos bancos com licença «off-shore».

3. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

**第一〇／九三—AMCM 號通告**

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，定出以下規定：

一、住所在外地之信用機構，必須將上述法令第二十三條所規定之數額運用於下列資產：

- a) 與下列實體有關或由其悉數擔保之信貸：
  - 1) 澳門地區；
  - 2) 澳門貨幣暨匯兌監理署；
- b) 於本地區信用機構之澳門幣存款；
- c) 由在本地區經營業務之信用機構發行之以澳門幣為單位之證券；
- d) 在設立於本地區之金融機構之出資；
- e) 本地區在企業出資之股份；
- f) 住所在本地區之企業所發行之以澳門幣為單位之債券；
- g) 用以在本地區取得永久自住房屋之以澳門幣為單位之信貸；
- h) 以經營本地區公共服務為公司專有宗旨之被特許人之以澳門幣為單位之信貸；
- i) 列入「本地區公營部門投資計劃」或「總督總體施政方針」項目內之澳門幣融資；
- j) 等同或低於法定最高限額之有形資產；
- k) 經AMCM預先許可之其他運用。

二、本通告之規定不適用於具“離岸”執照之銀行。

三、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 1 681,00)

**Aviso n.º 11/93-AMCM**

Em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os critérios e métodos adoptados na valorimetria dos activos e passivos devem orientar-se fundamentalmente pelos princípios e conceitos contabilísticos seguintes:

1.1. Da continuidade — presume-se que a instituição de crédito opera continuamente, com duração ilimitada;

1.2. Da consistência — os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para outro;

1.3. Da especialização — os custos e os proveitos das operações devem ser incluídos nas demonstrações financeiras do exercício a que dizem respeito, independentemente da data em que ocorra o seu recebimento ou pagamento;

1.4. Da prudência — as contas devem integrar níveis de precaução exigidos por estimativas realizadas em condições de incerteza. Em particular, as contas devem relevar os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem em exercícios anteriores;

1.5. Da substância sobre a forma — a contabilização deve atender à substância das operações e à sua realidade financeira e não apenas à sua forma legal;

1.6. Da materialidade — as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões de terceiros.

## 2. Normas específicas de valorimetria

No último dia de cada mês, os activos e passivos sujeitos a flutuação deverão ser ajustados de acordo com os seguintes critérios:

### 2.1. Operações em moeda externa.

2.1.1. A reavaliação da posição cambial deve ser efectuada do seguinte modo:

a) Na reavaliação da posição cambial à vista respeitante a operações que se vencem nos dois dias úteis seguintes e que não são operações de «swap», o resultado é calculado tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido pela AMCM para os bancos;

b) Na reavaliação da posição cambial a prazo, os contratos aguardando liquidação, mas que não se vencem nos dois dias úteis subsequentes nem são referentes a operação de «swap», são avaliados às taxas de câmbio a prazo do mercado, ou, na ausência desta, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual da operação.

2.1.2. Na conversão dos saldos em moeda externa para patacas, todos os elementos activos ou passivos expressos em moeda externa são convertidos para o valor que resultar da aplicação do câmbio médio de referência, estabelecido pela AMCM para os bancos, para o respectivo dia, ou na sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong, ou na falta deste, com o dólar americano.

2.2. O ouro e prata, amoadados ou em barra, devem ser reavaliados tendo por base o valor da última cotação do mês numa das bolsas de Hong Kong, Londres ou Nova Iorque.

2.3. Os títulos de rendimento fixo quando não cotados são reavaliados pelo valor de aquisição ajustado pelo custo ou proveito correspondente ao período decorrido. Se cotados, são reavaliados pelo valor de cotação sempre que este seja inferior àquele.

2.4. Os restantes títulos que não sejam participações financeiras, quando cotados, são reavaliados ao mais baixo dos valores de mercado ou de aquisição. Se não cotados, são avaliados pelo valor de aquisição.

2.5. Para os efeitos de aplicação deste aviso, consideram-se títulos não cotados todos aqueles cuja cotação esteja suspensa por um período superior a seis meses.

2.6. As restantes imobilizações, bem como os valores de numismática e medalhística e outros valores patrimoniais são sempre avaliados pelo seu valor de aquisição.

2.7. Os bens que forem objecto de contrato de locação financeira devem ser avaliados pelo montante líquido resultante da dedução das rendas de reintegração ao respectivo valor de custo.

2.8. Os elementos passivos são avaliados ao respectivo valor nominal.

3. Se a AMCM considerar manifestamente desajustado do respectivo valor de realização qualquer elemento do activo de um banco, deverá este, no prazo que lhe for fixado, apresentar uma avaliação efectuada por entidade independente e aceite pela Autoridade Monetária, procedendo-se ao ajustamento da resultante.

4. Excepcionalmente, as instituições de crédito poderão reavaliar as suas participações financeiras, desde que estejam manifestamente desajustadas do respectivo valor de realização e obtenham a autorização prévia da AMCM.

5. Para efeitos de cumprimento das normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura, a reavaliação diária dos activos e passivos expressos em moeda externa deve ser efectuada tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido diariamente pela AMCM, ou, na sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong.

6. Sempre que da aplicação deste aviso resultem casos omissos, as normas aplicadas pela instituição de crédito devem obter previamente a concordância da AMCM.

7. Fica revogado o aviso n.º 3/84-IEM, de 14 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* de 19 do mesmo mês.

8. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, *António dos Santos Ramos*. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*.

## 第一一／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 b 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，經聽取財政司之意見後，定出所有信用機構須遵守之規定如下：

一、在估算資產及負債之價值時所採用之標準及方法，應以下述之會計原則及概念為依據：

- 1.1. 繼續營業——即假定信用機構無限期繼續運作；
- 1.2. 一致性——估價標準不得在不同之營業年度內反覆變動；

- 1.3. 應計基礎——交易之成本及營業收益應列入有關營業年度之財務報表內，而不受該等款項之收支日期影響；
- 1.4. 審慎——所記之帳項，應考慮到在不明朗之情況下，作出所需之估算時之審慎程度。具體而言，帳項應顧及可預見之風險及源於前營業年度之最終虧損；
- 1.5. 內容重於形式——記帳應著重業務之內容及財政實況，而非僅偏重於法定之記帳形式；
- 1.6. 重要性——財務報表應反映可能影響第三者之評估或決定之所有重要要素。

## 二、估價之特定規定

在每月之最後一日，應按照以下標準，對受浮動之資產及負債之數額作出調整：

### 2.1. 外匯業務

2.1.1. 對外匯頭寸重估價值，應以下述方法進行：

- a) 對在下兩個工作日到期且不屬外匯掉期之交易之即期外匯頭寸作重估價值，須以AMCM所設定而供銀行參考之平均匯率為依據；
- b) 對持有作結算用而非於下兩個工作日到期之非外匯掉期合同之遠期外匯頭寸作重估價值，須以市場之遠期匯率為依據；如無此匯率，則按適用於合同之剩餘期限之利率計算，從而作出重估價值。

2.1.2. 在將外匯之結餘折算為澳門幣時，應以AMCM當日為銀行設定供參考之平均匯率，將所有以外匯列出之資產或負債項目之數額換算；如缺此匯率，則以其與港元之交叉匯率換算；如再缺此匯率，則以其與美元之交叉匯率換算。

2.2. 無論金幣、金條、金塊或銀幣、銀條、銀塊，均須按香港、倫敦或紐約交易所於該月份最後一次之報價重估價值。

2.3. 具固定收益之證券，如屬非上市證券，其重估應按取得價為之，但該取得價則按成本或在已過期間內之收益予以調整。如屬上市證券而其市價低於取得價，則按市價重估。

2.4. 其餘非屬財務出資之證券，如上市應按取得價與市價孰低者作重估。如屬非上市證券，則按取得價估值。

2.5. 為適用本通告之效力，逾六個月未掛牌之證券，視作非上市證券。

2.6. 其餘固定資產及錢幣、獎章之價值及其他財產價值，均按取得價估值。

2.7. 作為融資租賃合同標的之資產，應按有關成本扣除用作攤還之租金後所得之淨額估值。

2.8. 負債項目應按其面值估值。

三、如AMCM認為某銀行之任何資產之變現價值與實際價值明顯不符，則該銀行應在規定之期間內，提交一份為AMCM接受之獨立實體所作之重估書，從而作出由此引致之調整。

四、如財務出資之價值明顯偏離其變現價值，信用機構經取得AMCM之預先許可後，方可例外地對該等財務出資作出重估。

五、為遵守可動用現金及最低抵償規定，每日對以外匯列出之資產及負債重估時，應以AMCM當日設定供參考之平均匯率為依據，如缺此匯率，則採用外匯與港元之交叉匯率。

六、對因適用本通告而引發之缺項，信用機構應在預先獲得AMCM同意後，方可應用有關規定。

七、廢止十一月十九日在《政府公報》內公佈之十一月十四日第三／八四—IEM 號通告。

八、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理

署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 3 992,30)

### Aviso n.º 12/93-AMCM

O Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, atribui, pela alínea d) do n.º 3 do artigo 6.º à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, a competência para determinar os elementos integrantes dos fundos próprios das instituições de crédito sujeitos à sua supervisão, bem como as características que os mesmos devem revestir.

Nesse sentido, tendo em consideração as condições do mercado financeiro regional;

Considerando as directivas internacionais que sobre este assunto têm vindo a ser implementadas nas principais praças financeiras;

Considerando a necessidade de estabelecer para as instituições de crédito que operam localmente regras idênticas e um entendimento uniforme sobre o conceito de fundos próprios;

A AMCM determina, para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os «fundos próprios de base» são constituídos pela soma algébrica dos seguintes elementos:

- a) Capital realizado;
- b) Prémios de emissão;
- c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas a partir de resultados não distribuídos;
- d) Resultados transitados positivos;
- e) Resultados líquidos positivos;
- f) Interesses minoritários resultantes da consolidação;
- g) Resultados transitados negativos;
- h) Resultados líquidos negativos;
- i) «Goodwill».

Os elementos constantes das alíneas g), h) e i) são obrigatoriamente inscritos pelo seu valor negativo.

2. Os «fundos próprios complementares» são constituídos pelo somatório dos seguintes elementos:

- a) Reservas provenientes de reavaliação de imóveis aceites pela AMCM;
- b) Montante proveniente da reavaliação de títulos até 45% dessa mais-valia;
- c) Provisões genéricas;
- d) Instrumentos de capital misto perpétuos;
- e) Instrumentos de capital misto não perpétuos até ao limite de 50% dos fundos próprios de base;
- f) Interesses minoritários resultantes da consolidação.

3. Os fundos próprios complementares só podem ser considerados até um valor igual aos fundos próprios de base.

4. São considerados fundos próprios da instituição o somatório dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares deduzido dos montantes das participações financeiras ou de outros instrumentos de capital, desde que superiores a 10% do capital social da sociedade participada e esta não seja englobada em eventual consolidação.

5. Os elementos constantes da alínea d) do n.º 2 terão, para este efeito, de obedecer às seguintes condições:

- a) Serem subordinados, não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem sido integralmente pagos;
- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Só serem resgatáveis por iniciativa do detentor com a prévia autorização da AMCM;
- d) Serem capazes de absorver prejuízos fora de um processo de liquidação.

6. Os elementos constantes da alínea e) do n.º 2 devem obedecer às seguintes condições:

- a) Serem subordinados, não beneficiarem de qualquer garantia específica e terem sido integralmente pagos;
- b) Terem a prévia autorização da AMCM;
- c) Terem um prazo de vencimento inicial igual ou superior a 5 anos;
- d) Ser aplicada nos últimos 5 anos de vida útil do instrumento uma amortização de 20% ao ano.

7. A AMCM emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das normas constantes neste aviso.

8. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, António dos Santos Ramos. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.

#### 第一二／九三—AMCM 號通告

根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 d 項之規定，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為 AMCM，有權對須受其監管之信用機構定出組成自有資金之成分及該等成分應有之特徵。

基於此，且鑑於地域性金融市場狀況；

鑑於在主要金融市場內現時所貫徹之國際指引；

鑑於有需要為本地區之信用機構制定劃一之規則及對自有資金確立一致之概念；

因此，澳門貨幣暨匯兌監理署為所有信用機構定出應遵守之各項規定如下：

一、「基本自有資金」由以下項目合計組成：

- a) 已繳資本；
- b) 發行溢價；
- c) 法定準備金、公司章程規定之準備金及其他由未分配盈餘所組成之準備金；
- d) 盈餘滾存；
- e) 現年度盈餘淨額；
- f) 因合併而產生之少數股權；
- g) 承前虧損；
- h) 現年度虧損淨額；
- i) 商譽 ("good will") 。

g、h及i項所述之項目，必須強制列入其負債。

二、「補充自有資金」由以下項目合計組成：

- a) 對不動產重估所生且獲AMCM接受之準備金；
- b) 對證券重估所生可高達該證券價值之45%之增值；
- c) 一般備用金；
- d) 混合資本(capital misto)之永久憑證；
- e) 數額可高達基本自有資金之50%之混合資本(capital misto)之非永久憑證；
- f) 因合併而產生之少數股權。

三、補充自有資金最高僅可等同基本自有資金之數額。

四、信用機構之自有資金係指基本自有資金加上補充自有資金，再扣除無記入其合併帳目而持有量又相當於該有關公司（指信用機構為股東之公司）股本10%以上之財務出資及其他資本憑證之金額後所得之資金。

五、第二款d項所指項目，必須遵從以下條件：

- a) 為附屬性質，無任何特定擔保及已全數繳足；
- b) 取得AMCM預先許可；
- c) 經AMCM預先許可，方可由持有人主動贖回；
- d) 在清算程序外，亦具填補虧損之能力。

六、第二款e項所指項目，必須遵從以下條件：

- a) 為附屬性質，無任何特定擔保及已全數繳足；
- b) 取得AMCM預先許可；
- c) 首次到期之期間為五年或五年以上；
- d) 在憑證到期前之五年內，每年以20%攤銷。

七、AMCM應發出對遵守本通告所載規定認為必須之指示。

八、本通告與七月五日第三二／九三／M號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

(Custo desta publicação \$ 3 318,10)

### Aviso n.º 13/93-AMCM

A Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, tendo em consideração as directivas internacionais sobre a adequação entre o valor dos fundos próprios e os elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de crédito, bem como a salvaguarda do bom funcionamento de mercado financeiro do Território, determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito com sede no Território devem observar um rácio de solvabilidade definido pela relação entre os seus fundos próprios e o total do seu activo e elementos extrapatrimoniais ponderados (rácio de adequação de capital).

2. Consideram-se fundos próprios, para efeitos do presente aviso, os valores definidos no aviso n.º 12/93-AMCM, de 27 de Agosto.

3. A ponderação do activo e dos elementos extrapatrimoniais (exposição total ponderada) deve ser efectuada nos termos definidos no anexo ao presente aviso e que deste faz parte integrante.

4. O rácio de adequação de capital não deve ser inferior a 8% a partir de 30 de Junho de 1994, inclusive.

5. As instituições de crédito devem proceder, no prazo de 30 dias após o termo de cada um dos trimestres com fim em Março, Junho, Setembro e Dezembro, ao cálculo do respectivo rácio de solvabilidade e enviá-lo à AMCM.

6. A AMCM emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das normas constantes deste aviso.

7. Este aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. — O Conselho de Administração. — O Administrador, António dos Santos Ramos. — O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.

ANEXO

Ponderação dos elementos do activo ou extrapatrimoniais das instituições de crédito para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade.

1. Os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser ajustados em função dos respectivos coeficientes de risco.

Nesse sentido, os elementos do activo devem ser multiplicados pelos respectivos coeficientes de ponderação de acordo com o n.º 2.

Por outro lado, os elementos extrapatrimoniais devem ser ponderados em duas fases de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3.1 e 3.2.

A soma dos valores activos e extrapatrimoniais ponderados constitui o denominador da relação mencionada no n.º 1 do aviso.

2. São os seguintes os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo ou extrapatrimoniais:

a) Coeficiente de ponderação de 0%:

- i) Caixa e outros elementos equiparados;
- ii) Elementos representativos de crédito sobre, ou totalmente garantido por:
  - Território de Macau ou Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
  - Governos ou bancos centrais de países membros da OCDE ou Governo de Hong Kong;
  - Governos ou bancos centrais de países que não pertencem à OCDE ou de Hong Kong, se os elementos forem expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;
  - Serviços da Administração Pública de Macau, incluindo as entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira bem como as autarquias;
- iii) Elementos cobertos por garantias constituídas por depósitos dados em caução junto da instituição até ao montante do respectivo depósito.

b) Coeficiente de ponderação de 20%:

- i) Elementos representativos de crédito sobre, ou totalmente garantido por:
  - Bancos sediados em Macau;
  - Bancos multilaterais de desenvolvimento;
  - Entidades do sector público de países da OCDE ou Hong Kong;
  - Instituições de crédito com sede em países da OCDE ou Hong Kong;
  - Instituições de crédito com sede noutros países ou territórios, quando o prazo residual não exceda 1 ano;
  - Concessionárias que tenham por objecto social exclusivo a exploração de serviços públicos de Macau;
- ii) Valores a cobrar.

c) Coeficiente de ponderação de 50%:

Empréstimos garantidos por hipoteca, a favor da instituição, sobre imóveis destinados a habitação do mutuário;

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

Restantes elementos do activo ou extrapatrimoniais.

3. Relativamente aos elementos extrapatrimoniais, com excepção dos contratos com risco relativo a taxas de juro e taxas de câmbio, o cálculo do respectivo valor ponderado deve ser apurado da seguinte maneira:

3.1. Em primeiro lugar, procede-se à classificação segundo o risco inerente a cada uma das operações de acordo com o estabelecido no n.º 8 deste anexo. As operações de risco elevado

são consideradas com uma percentagem de 100%, as de risco médio por 50%, as de risco médio/baixo por 20% e as de risco baixo por 0% do respectivo valor.

3.2. Em segundo lugar, os valores obtidos após aplicação do método anteriormente descrito, devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação, de acordo com o previsto no n.º 2.

4. Os elementos extrapatrimoniais relacionados com riscos relativos a taxas de juro ou taxas de câmbio devem ser tratados igualmente em 2 fases:

Na primeira fase, o montante de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento residual	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
Um ano ou menos	0,5%	2%
Mais de 1 ano e não ultrapassando 2 anos	1%	5%
Por cada ano suplementar	1%	3%

Em segundo lugar, o valor obtido após aplicação destas percentagens multiplica-se pelo coeficiente de ponderação atribuído nos termos do anterior n.º 2, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% ali previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

5. Sempre que os elementos do activo ou extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar no cálculo devem ser os da entidade garante e não os da contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

6. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada ao valor garantido.

7. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

OCDE — membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e ainda os países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimos com o Fundo Monetário Internacional (FMI) no âmbito dos Acordos Gerais de Empréstimo (AGE) do FMI.

Bancos multilaterais de desenvolvimento:

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

Sociedade Financeira Internacional;

Banco Europeu de Investimento;

Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento;

Banco Inter-Americano de Desenvolvimento;

Banco Asiático de Desenvolvimento;

Banco Africano de Desenvolvimento;

Banco Nórdico de Investimento; e

Banco de Desenvolvimento das Caraíbas.

#### 8. Classificação dos elementos extrapatrimoniais.

##### *Risco elevado*

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso com a natureza de substitutos de crédito;
- Cartas de crédito irrevogáveis «stand-by» com natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Depósitos prazo contra prazo («forward forward deposits»);
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;
- Vendas de activos com opção de recompra;
- Outras operações de risco equivalente.

##### *Risco médio*

- Créditos documentários emitidos e confirmados, excepto os classificados como risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos, as aduaneiras e as fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis «stand-by» que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Facilidades de emissão de efeitos (NIF) e facilidades renováveis com tomada firme (RUF) e outros instrumentos similares;
- Linhas de crédito não utilizadas com um prazo de vencimento inicial superior a 1 ano;
- Outras operações de risco equivalente.

##### *Risco médio/baixo*

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática.

##### *Risco baixo*

- Linhas de crédito não utilizadas com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a 1 ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.

#### 第一三／九三—AMCM 號通告

鑑於國際上就信用機構之自有資金相對於其資產項目及資產負債表外之項目之充足比率所制定之指引，以及為確保本地區金融市場之良好運作，澳門貨幣暨匯兌監理署，葡文縮寫為AMCM，行使根據七月五日第三二／九三／M 號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款 e 項所賦予之權限，定出以下規定：

一、住所在本地地之所有信用機構，應遵守有關償付能力比率，該比率由自有資金與加權之資產及資產負債表外之項目之總值之關係訂定（資本充足比率）。

二、為本通告之效力，八月二十七日第一二／九三—AMCM號通告內所定之數值，視為自有資金。

三、資產及資產負債表外之項目之權數（加權之風險承受總額），應按照作為本通告組成部分之附件所定之規定為之。

四、由一九九四年六月三十日起，資本充足比率應不少於8%。

五、信用機構應於三月、六月、九月及十二月每季終了後三十日內，計算償付能力比率及將之送交AMCM。

六、AMCM應發出對遵守本通告所載規定認為必須之指示。

七、本通告與七月五日第三二／九三／M 號法令同時生效。

一九九三年八月二十七日於澳門貨幣暨匯兌監理署

行政委員會  
主席 盧德禮  
委員 林文傑

#### 第一三／九三—AMCM號通告之附件

信用機構之資產項目或資產負債表外之項目之權數，用以計算償付能力比率。

一、資產項目及資產負債表外之項目應根據各自之風險系數作出調整。

為此目的，應按第二款之規定，將資產項目乘各自之加權系數。

此外，資產負債表外之項目，應按第3.1款及第3.2款之規定分兩階段計算加權。

資產及資產負債表外之項目之加權數值之總和為構成本通告第一款所述關係之分母。

二、賦予資產項目或資產負債表外之項目之加權系數為：

a) 0%之加權系數：

- (I) 庫存現金及其他類同項目；
- (II) 由下列實體擔承或由其悉數擔保之代表債權之項目：
  - 澳門地區或澳門貨幣暨匯兌監理署；
  - 經濟合作與發展組織成員國之政府或中央銀行，或香港政府
  - 非隸屬經濟合作與發展組織成員國之政府或中央銀行，或香港政府，而有關項目係以消費借貸借用人之本國貨幣為單位及作融資者；
  - 澳門公共行政機關，包括具有行政及財政自治權之實體，以及地方自治實體。
- (III) 在信用機構內以現金存款作擔保之項目，而該擔保項目應以存款之金額為限。

b) 20%之加權系數：

- (I) 由下列實體擔承或由其悉數擔保之代表債權之項目：
  - 住所在本地區之銀行；
  - 多邊發展銀行；
  - 經濟合作與發展組織成員國之公營部門實體或香港之公營部門實體；
  - 住所在經濟合作與發展組織成員國或香港之信用機構；
  - 住所在其他國家或地區之信用機構，而有關項目所剩餘之期限不超過一年；
  - 以經營澳門公共服務為公司專有宗旨之被特許人。
- (II) 應收數額。

c) 50%之加權系數：

以供消費借貸借用人居住之不動產向信用機構以按揭方式作擔保之貸款。

d) 100%之加權系數：

資產之其餘項目或資產負債表外之其餘項目。

三、對資產負債表外之項目，有關權數之計算應以下列方式為之，但對附有利率及兌換率風險之合同除外：

3.1. 首先，按照本附件第八款所定，將每一項活動所固有之風險分類。高風險交易之百分率為100%，而中等風險、中/低風險及低風險交易之百分率則分別為有關數額之50%、20%及0%。

3.2. 其後，將從上述方法計算所得之數值乘第二款所規定之加權系數。

四、附有利率或兌換率風險之資產負債表外之項目，亦應分為以下兩個階段處理：

首先，應將每份合同之數值乘下述之百分率：

至到期日所剩餘之時間	有關利率之合同	有關兌換率之合同
一年或一年以下	0.5%	2%
一年以上兩年以下	1%	5%
每多一年	1%	3%

其後，將從上述百分率計算所得之數值乘第二款所述之加權系數，但有關100%之加權系數應以50%之加權系數取代。

五、資產項目或資產負債表外之項目受明示擔保之優惠時，如提供擔保實體之系數低於被擔保實體之系數，則在計算時必須使用前者。

六、當資產項目或資產負債表外之項目具備獲賦予較低權數之部分擔保優惠時，該權數僅可應用於所擔保之數值上。

七、為本附件之效力，下列所指者之定義為：

OCDE——經濟合作與發展組織(OCDE)之正式成員國，以及按借貸總協定(AGE)之範圍與國際貨幣基金組織(FMI)簽訂特別借貸協定之國家。

多邊發展銀行：

國際復興發展銀行(世界銀行)；  
國際融資公司；  
歐洲投資銀行；  
歐洲復興發展銀行；  
泛美發展銀行；  
亞洲發展銀行；  
非洲發展銀行；  
北歐投資銀行；及  
加勒比海發展銀行。

## 八、資產負債表外之項目分類

低風險高風險

- 具有替代信貸性質之擔保；
- 承兌票據；
- 在無另一信用機構背書之票據；
- 具有替代信貸性質之附有追索權之交易；
- 具有替代信貸性質之不可廢止之備用信用證；
- 定期資產之購買；
- 遠期存款期貨(Forward forward deposits)；
- 部分已繳款股票及其他有價證券中之未繳付部分；
- 附有買回權之資產之出售；
- 具同等風險之其他活動。

中等風險

- 已發出及確認之押匯信用證，但已定為中／低風險之押匯信用證者除外；
- 不具替代信貸性質之擔保，尤其是有關合同履行、關稅及稅務之擔保；
- 不具替代信貸性質之不可廢止之備用信用證；
- 票據發行融資(NIF)、循環包銷融資(RUF)及其他類似之融資；
- 附有原定為一年以上之到期而仍未使用之信貸額度；
- 具同等風險之其他活動。

中／低風險

- 以裝運單據作擔保之押匯信用證及具自動結算之其他交易。

——附有原定為一年以下或一年之到期而仍未使用之信貸額度，或可隨時及無須預先通知而無條件撤銷之未使用之信貸額度。

(Custo desta publicação \$ 7 713,20)

## COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU, S.A.R.L.

### Avisos

Notifica-se que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, datado de 21 de Agosto de 1993, é demitido o técnico desta Companhia, Chau Sui Cheung, oriundo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ausente em parte incerta, no seguimento do processo disciplinar instaurado no dia 7 de Julho de 1993, ao abrigo do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aos 24 de Agosto de 1993.

(Custo desta publicação \$ 306,40)

Notifica-se que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, datado de 21 de Agosto de 1993, é demitido o engenheiro assistente desta Companhia, Lau Hon, oriundo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, ausente em parte incerta, no seguimento do processo disciplinar instaurado no dia 7 de Julho de 1993, ao abrigo do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., aos 24 de Agosto de 1993.

(Custo desta publicação \$ 306,40)